

Parágrafo único - As vedações de que trata esta lei não se aplicam às armas utilizadas para a prática do paintball e do airsoft, desde que estas não possam ser confundidas com armas de fogo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Lúcio Costa, 15 de agosto de 2023.
Deputado CARLINHOS BNH

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, popularmente conhecido como "Estatuto do desarmamento", é a normativa federal que versa sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

A referida lei traz nas suas disposições gerais algumas vedações direcionadas a brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, exceptuando apenas aquelas destinadas à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército. Vejamos:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Recentemente, entrou em vigor o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, que trouxe novas regulamentações ao Estatuto do Desarmamento. Observa-se que optou-se por inserir o dispositivo sobre brinquedos, réplicas e simulacros no Capítulo III, intitulado "Das armas de fogo", especificamente na seção que trata das "Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido". Vejamos:

CAPÍTULO III
DAS ARMAS DE FOGO
Seção I

Das armas e das munições de uso permitido, restrito ou proibido

[...]

Armas e munições de uso proibido

Art. 14. São de uso proibido:

II - os brinquedos, as réplicas e os simulacros de armas de fogo que com estas possam se confundir, exceto as classificadas como armas de pressão e as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições estabelecidas pela Polícia Federal;

Sobre o tema, está em vigor no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a Lei nº 2.403, de 24 de maio de 1995, que prevê o seguinte:

Art. 1º - Ficam vedadas a fabricação, a venda, a comercialização, o transporte e a distribuição de brinquedo, réplicas ou simulacros de armas de fogo, que com elas possam se confundir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único - As vedações de que trata esta lei não se aplicam às armas utilizadas para a prática do paintball e do airsoft. * Nova redação dada pela Lei 7048/2015.

Pois bem. A presente proposição visa, primeiramente, a adequação da lei estadual às normativas federais, uma vez que estas não trazem nenhuma exceção quando se trata de fabricação, venda, comercialização, transporte e distribuição de brinquedo, réplica e simulacro de armas de fogo, ou qualquer outro objeto que possam ser confundidos com armamentos.

Ademais, tem por objetivo distinguir os itens que são direcionados à prática esportiva de paintball e de airsoft de armas de fogo. A réplica ou simulacro de arma de fogo é um objeto que ao ser visualizado pode ser confundido com uma arma de fogo, sem, no entanto, com poder para efetuar disparos com munições. É conhecida como "arma de brinquedo".

No entanto, aquilo que imita ou simula uma coisa não pode jamais ser confundido com a própria coisa, principalmente quando se trata de uma arma de fogo. Por sua vez, o Poder Público não tem sido capaz de coibir de forma eficiente a proliferação desses instrumentos que, embora não sejam dotados da potencialidade lesiva inerente a uma arma de fogo propriamente dita, são capazes de infligir na população grave ameaça em relação à sua vida e à sua integridade física.

Ressalta-se ainda que tais instrumentos são tão parecidos com armamentos reais que chegam até mesmo a confundir experientes policiais em suas abordagens, o que certamente não pode mais ocorrer.

Diante disso, solicito o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 1757/2023

GARANTE GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL AOS ESTUDANTES BOLSISTAS MATRICULADOS EM ESCOLAS DO SISTEMA "S"

Autor: Deputado ARTHUR MONTEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Transportes; de Educação; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 15.08.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 4510 de 13 de janeiro de 2005 com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 11 A isenção a que alude este artigo fica, também, estendida aos estudantes de ensino médio, com formação técnica e profissional, matriculados em escolas do sistema "S" e que possuam:

I - bolsas integrais de estudo;

II - frequência superior a 75% (setenta e cinco por cento); e

III - renda familiar bruta per capita mensal de até 1,5 salário mínimo.

§12 Integram o sistema "S", as seguintes instituições:

I - SENAI: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

II - SESI: Serviço Social da Indústria;

III - SENAC: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;

IV - SESC: Serviço Social do Comércio;

V - SENAR: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;

VI - SENAT: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte;

VII - SEST: Serviço Social do Transporte;

VIII - SESCOOP: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo;

IX - SEBRAE: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas". (NR)

Deputado ARTHUR MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de garantir a gratuidade no transporte público intermunicipal a estudantes do ensino médio, com formação técnica e profissional, de baixa renda e que possuam bolsa integral de estudo ofertada pelo sistema "S".

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 30, inciso V inclui o transporte coletivo e o classifica como serviço essencial. O art. 306 da nossa Constituição Estadual declara a educação como um direito de todos e dever do Estado. Já o inciso I do art. 307 determina igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A Lei nº 4510 de 13 de janeiro de 2005 já garante gratuidade nos serviços de transporte para estudantes da rede pública de ensino. O que proponho é apenas um aperfeiçoamento desta legislação, incluindo os estudantes de baixa renda bolsistas de escolas do sistema "S".

Percebemos que, na busca por oportunidades de adquirir e consolidar conhecimentos, estes bolsistas deparam-se com limitações de ordem financeira, pela dificuldade ou impossibilidade de custear o valor das passagens do seu transporte diário entre a sua moradia e o local de estudo. Por envolver percursos mais extensos, o montante cobrado pode ser mais alto, o que compromete o orçamento doméstico, além de colocar em risco a permanência dos alunos na escola.

É inegável que o aluno bolsista, de baixa renda, reúne todas as características para ser um aluno da rede pública, mas por razões diversas e por mérito próprio conseguiu alcançar oportunidade em uma escola do sistema "S", que por vezes, oferece um ensino de ótima qualidade, profissionalizante e adaptado às necessidades daquele aluno. Não ofertar a este bolsista o transporte gratuito é penalizá-lo, a medida que o impede a ter acesso a escola em que deseja estudar, de forma gratuita, mesmo sendo ele um estudante reconhecidamente pobre.

Ao considerarmos a especificidade do público alvo desta proposta e os benefícios dela oriundos, a aprovação apresenta-se positiva, por ser uma reivindicação de bolsistas que passam por dificuldades para custear o transporte até a escola. Com isso, a continuidade dos estudos será incentivada, ou seja, a medida é de fato um elemento de combate à evasão escolar. Por todo exposto solicito aos nobres para a aprovação deste projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1758/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 48 DA LEI 443/81, PARA DISPOR SOBRE OS DEPENDENTES DO MILITAR:

Autores: Deputados MARCELO DINO, Carlinhos BNH, Índia Armelau, Rodrigo Amorim

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Servidores Públicos; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 15.08.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Altera o § 2º do art. 48 da Lei nº 443/81

§ 2º - São considerados dependentes diretos do policial-militar masculino ou feminino:

1 - a esposa ou companheira em união estável com o falecido, e o esposo ou companheiro da falecida, desde que comprovada esta condição, podendo ambos contrair matrimônio ou efetivar união estável, sem prejuízo da manutenção da pensão, com liberdade de escolha da melhor pensão.

Edifício Lúcio Costa, 8 de agosto de 2023

Deputados MARCELO DINO, CARLINHOS BNH, RODRIGO AMORIM, ÍNDIA ARMELAU

JUSTIFICATIVA

O Estatuto da PMERJ, de uma forma genérica, se espelha no mesmo Estatuto do Exército Brasileiro desde os idos de 1946, com poucas diferenças, algumas até alteradas. Hoje os direitos da mulher à paridade com os direitos do homem estão socialmente consagrados na Constituição Federal e em Leis referentes, dentro do ideal simétrico de que "todos são iguais perante a lei".

Faz tempo que, homens e mulheres, nas mesmas condições, compõem o efetivo da PMERJ, não mais cabendo quaisquer discriminações ou privilégios, e não se justificando nos dispositivos que se integram ao seu Estatuto apenas direitos e garantias e privilégios dos homens.

Cabe à mulher um papel importante no contexto das atividades constitucionais, legais e sociais. Portanto urge ao Estado atualizar suas leis, para adequá-las aos novos tempos.

Daí a necessidade desse equano, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais em paridade com os direitos e garantias integrantes da PMERJ, cujos direitos devem ser simétricos, ressaltados os casos excepcionais dependentes de averiguação e de decisão administrativa do Secretário de Estado e Comandante-geral da polícia militar, nos termos deste Estatuto e de outras leis e resoluções referentes.

Este Projeto de Lei é levado à discussão para se adequar aos recentes direitos e garantias individuais, considerados como "deveres" dos PMs masculinos e das PMs Femininas, constatando-se um impasse a ser corrigido em nome da igualdade entre os administrados

Não mais existe no mundo real o papel da esposa como "doméstica", reduzida a uma posição inferior à do varão, embora exerça trabalho igual. A relação de dependência da mulher ao marido, dentre outras variações, desde muito tempo foi substituída por uma relação de interdependência no seio familiar, por compartilhamento e custeio entre o casal, visando ao bem-estar da família como um todo. Manter esta absurda discriminação não mais se justifica.

Hoje, são muitas mulheres e homens tentando refazer a família após a morte do varão ou da "varoa" (pejorativo que ainda se mantém até em bons dicionários). Pelo menos uma vez, deve o Estado, como pioneiro, considerar os termos deste PL, podendo ainda ser aprimorado em vista da Ordem Constitucional.

Trata-se de tema de projeção grave e profunda no convívio da tropa (hoje um quadro formado por homens e mulheres), refletindo-se nos militares estaduais regidos por princípios rígidos de combate a criminosos na preservação da Ordem Pública, com fortes possibilidade de morte como resultado, destruindo famílias que se iniciam e que necessitam de recurso para o sustento dos filhos, filhas, enteadas e demais situações familiares já previstas nesta lei.

A PMERJ é um sistema social sempre muito abalado por perdas humanas, que não podem situar as famílias em prejuízo, famílias que são numerosas e ficam perdidas ante uma pensão que não atende à relação de interdependência do casal, fato comum nos dias atuais e futuros.

Cabe, portanto, ao Estado do Rio de Janeiro, alterar a lei 443/81, para equilibrar esta balança social, no mínimo alterando esta regra estatutária que alcança as raíais do absurdo, porque não cabe considerar os homens ou as mulheres, ambos PMs com os mesmos deveres, como "dependentes" uns dos outros, pecha que lembra os primórdios, em que a mulher era considerada "doméstica", ou seja, "domesticada" e atrelada à aviltante condição de "dependente". Tal discriminação, por conseguinte, está a demandar tratamento igual para trabalho igual, em paridade de direitos, solução humana e racional ante inúmeros óbitos infelizmente corriqueiros no dia a dia do exercício desta arriscada profissão, que merece ser relevante em todos os sentidos.

PROJETO DE LEI Nº 1759/2023

DETERMINA QUE OS ADMINISTRADORES DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS OFEREÇAM CURSOS SOBRE A LEI 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, ACESSIBILIDADE FÍSICA, SENSORIAL E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PARA OS SÍNDICOS.

Autor: Deputado LUIZ CLAUDIO RIBEIRO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; de Política Urbana, Habitação e Assuntos Fundiários; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle
Em 15.08.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º Os administradores de condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, ficam obrigados a fornecer cursos sobre a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, acessibilidade física, sensorial e Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos síndicos.

Parágrafo Único - Os cursos mencionados no caput deverão ser ministrados por profissionais especializados na área de inclusão, acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

Art. 2º Os cursos terão como objetivo principal promover a conscientização e o conhecimento sobre a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece direitos e garantias às pessoas com deficiência, bem como as normas de acessibilidade física, sensorial e TEA, visando à promoção da inclusão plena e igualdade de oportunidades no âmbito do condomínio.

Art. 3º Os cursos deverão abordar os seguintes temas, entre outros pertinentes à inclusão e acessibilidade:

- Disposições da Lei Brasileira de Inclusão (LBI);
- Direitos das pessoas com deficiência e seus familiares;
- Normas de acessibilidade física, sensorial e Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- Adaptações e ajustes para promover a inclusão;
- Melhores práticas para a promoção da acessibilidade no condomínio.

Art. 4º Os cursos deverão ser oferecidos de forma acessível, considerando as diferentes necessidades dos participantes, como disponibilização de intérpretes de libras, materiais em formatos acessíveis, recursos visuais e outros meios de comunicação adequados.

Art. 5º Os administradores dos condomínios deverão comprovar a realização dos cursos por meio de certificados ou documentos similares, os quais poderão ser solicitados pelos órgãos competentes em caso de fiscalização.

Art. 6º A não realização ou comprovação dos cursos mencionados nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- Advertência
- Multa aos administradores dos condomínios,
- Em casos de reincidência, poderá ocorrer a suspensão da função de síndico ou outras penalidades previstas em regulamento específico.

Art. 7º Caberá aos órgãos competentes fiscalizarem o cumprimento desta Lei, bem como aplicar as devidas sanções em caso de descumprimento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes, penalidades e os prazos necessários para o seu cumprimento

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;
Edifício Lúcio Costa, 15 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ CLAUDIO RIBEIRO

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta proposição é determinar que os administradores de condomínios residenciais e comerciais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, ofereçam cursos sobre a Lei 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, acessibilidade física, sensorial e Transtorno do Espectro Autista (TEA) aos síndicos.

Desde o ano de 2015, com a publicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, muitos síndicos não medem esforços em adaptar seus condomínios para receber pessoas com deficiência, sejam moradores ou visitantes.

No entanto, infelizmente, nem todos que exercem a função de Síndico pensam assim. Quando falamos em Inclusão (LBI) e acessibilidade física, sensorial e Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos condomínios, não se trata apenas de cumprir a legislação, trata-se de inclusão social. Atualmente, os novos empreendimentos são projetados com arquitetura inclusiva para atender pessoas com deficiência, porém anos atrás não havia essa consciência.

Este projeto de lei busca capacitar os síndicos sobre as legislações federais, municipais e estaduais, que trazem orientações sobre Inclusão (LBI) e acessibilidade física, sensorial e Transtorno do Espectro Autista (TEA) nos condomínios, almejando proteger as pessoas com TEA e dar acolhimento, garantindo que seus direitos efetivamente sejam cumpridos.

É dever do síndico cumprir a legislação, sendo que o condomínio poderá ter que arcar com multas em caso de descumprimento. Atualmente, acessibilidade e inclusão é essencial nos condomínios, pois todos têm direito de usufruir do prédio/empreendimento como um todo. É importante que síndicos e condôminos tenham consciência que a acessibilidade e inclusão em todos os espaços é democrática, além de honrar a dignidade da pessoa.

A inclusão e a acessibilidade são direitos fundamentais de todas as pessoas, e os condomínios residenciais e comerciais desempenham um papel importante na promoção desses valores em sua comunidade. É essencial que os condôminos e síndicos estejam cientes da legislação vigente, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), e conheçam as normas de acessibilidade física, sensorial e TEA.

A presente proposta busca assegurar que os administradores de condomínios ofereçam cursos que promovam a conscientização e o conhecimento sobre a LBI e a acessibilidade, capacitando os condôminos e síndicos para promoverem a inclusão plena e a igualdade de oportunidades dentro dos condomínios. Os cursos permitirão que os participantes compreendam os direitos das pessoas com deficiência, conheçam as normas de acessibilidade aplicáveis, adquiram as habilidades necessárias para promover a inclusão e aprendam sobre as melhores práticas nesse contexto.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

*PROJETO DE LEI Nº 66/2023

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OS BAILES DAS ANTIGAS

Autor: Deputados VERONICA LIMA, Professor Josemar, Felipe Neto, Jari Oliveira, Carla Machado, Dani Balbi, Renato Souza, Vítor Junior, Rosenberg Reis, Luiz Claudio Ribeiro, Verônica Lima, Filipe Poubel, Marcelo Dino, Arthur Monteiro, Claudio Caiado, Giovanni Ratinho, Índia Armelau, Carlinhos BNH, Brazão, Professor Josemar.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Cultura; e de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
Em 07.02.2023
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE
*(Replicado por haver saído com incorreções.)

*PROJETO DE LEI Nº 83/2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE ANIMAL, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E APOIO AO FUNCIONAMENTO DE HOSPITAIS PÚBLICOS VETERINÁRIOS REGIONAIS.

Autores: Deputados TANDE VIEIRA, VAL CEASA, Márcio Canella, Tia Ju, Dionísio Lins, Chico Machado, Lucinha, Yuri, Flávio Serafini, Carlos Minc, Luiz Paulo, Martha Rocha, André Corrêa, Munir Neto, Jari Oliveira, Carla Machado, Dani Balbi, Renata Souza, Vítor Junior, Rosenberg Reis, Luiz Claudio Ribeiro, Verônica Lima, Filipe Poubel, Marcelo Dino, Arthur Monteiro, Claudio Caiado, Giovanni Ratinho, Índia Armelau, Carlinhos BNH, Brazão, Professor Josemar.

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa e Proteção dos Animais; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 07.02.2023.
DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE.
*(Replicado por haver saído com incorreções.)